

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E
SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.494, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1977, ESTENDENDO AOS ALUNOS DE
ENSINO ESPECIAL O DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM
ATIVIDADES DE ESTÁGIO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.
§ 1º os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....
Art.3º

.....
§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.
ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 3.277 DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DOS
ENSINOS MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estágio de estudantes dos ensinos médio profissionalizante e superior observará o disposto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, e somente será prestado em instituição, entidade ou empresa que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de formação.

**Artigo 1º com redação dada pela Lei nº 3.547 de 10 de abril de 2001.*

Art. 2º - O estágio a que se refere esta Lei terá por fim:

I - propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II - constituir-se em instrumento de aperfeiçoamento técnico-cultural e científico, de relacionamento humano e de integração.

Art. 3º O estágio será realizado mediante termo de compromisso celebrados a parte concedente e o estudante, com a interveniência da instituição de ensino na qual este estiver matriculado.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, será fixada conforme as especificidades de cada área, não podendo ser superior a trinta horas semanais, e observará as condições definidas pela instituição de ensino em termo de compromisso firmado com a parte concedente da oportunidade de estágio e o estagiário ou seu responsável, consoante a programação didático-pedagógica referida no artigo 4º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, e os seguintes critérios:

I - compatibilidade da jornada de atividade de estágio com o horário relativo à estrutura curricular do período considerado;

II - pertinência do estágio do estudante às exigências definidas para o curso em tela;

III - definição, pela instituição de ensino, do período adequado para a realização do estágio pelo estudante.

**Artigo 4º com redação dada pela Lei nº 3.547 de 10 de abril de 2001.*

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1999

ANTHONY GAROTINHO

Governador

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 3.547, DE 10 DE ABRIL DE 2001.

MODIFICA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, DA
LEI Nº 3.277, DE 28 DE OUTUBRO DE 1999 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Em conformidade com o que dispõe o § 5º do artigo 115 da Constituição Estadual,
promulga a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 1832, de 2000.

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 3.277, de 28 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O estágio de estudantes dos ensinos médio profissionalizante e superior observará o disposto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, e somente será prestado em instituição, entidade ou empresa que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de formação".

"Art. 4º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, será fixada conforme as especificidades de cada área, não podendo ser superior a trinta horas semanais, e observará as condições definidas pela instituição de ensino em termo de compromisso firmado com a parte concedente da oportunidade de estágio e o estagiário ou seu responsável, consoante a programação didático-pedagógica referida no artigo 4º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, e os seguintes critérios:

I - compatibilidade da jornada de atividade de estágio com o horário relativo à estrutura curricular do período considerado;

II - pertinência do estágio do estudante às exigências definidas para o curso em tela;

III - definição, pela instituição de ensino, do período adequado para a realização do estágio pelo estudante".

Art. 2º Às instituições de ensino, nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, e do artigo 3º da Lei nº 3.277, de 28 de outubro de 1999, compete:

I - definir e caracterizar o estágio mediante instrumento jurídico, periodicamente revisto, no qual serão estabelecidas, com a parte concedente da oportunidade de estágio, as condições de realização do estágio, em que se incluem a hora inicial e a hora final da jornada diária;

II - celebrar, junto com o estudante ou seu responsável e a parte concedente, termo de compromisso, no qual serão previstas as condições de realização do estágio e a inexistência de vínculo empregatício;

III - supervisionar e avaliar, sistemática e permanentemente, o estágio de seus estudantes.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 3.277, de 28 de outubro de 1999, ensejará à entidade infratora a aplicação de multa de 1.000 UFIR por estagiário contratado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Parágrafo único - A reincidência implicará em perda do direito de concessão de oportunidade de estágio.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2000.

ANTHONY GAROTINHO

Governador